



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
02/10/09
Wânia
Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO

Nº 97/09 - TP

PROCESSO TRT/SP Nº 81587260800002004 - TP - MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: União

IMPETRADO: ato do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Litisconsorte: José Ferreira dos Santos

MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUPERVENIENTE COMO SUCESSORA DA RFFSA. JUROS DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. MATÉRIA CONTROVERTIDA.

Tratando-se, como no caso vertente, de matéria controvertida, a aplicação ao caso de juros de mora de 0,5% ao mês, quando a União Federal é sucessora da Rede Ferroviária Federal, ex-empregadora do Litisconsorte, assumindo a integral responsabilidade pelo débito trabalhista depois de liquidado, não há como se conceder o mandado de segurança pretendido, visto que a controvérsia reinante não enseja o reconhecimento do direito líquido e certo alegado. **Mandado de Segurança que se denega.**

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por maioria, admitir o Mandado de Segurança, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Sílvia Almeida Prado, Sergio Pinto Martins, Marta Casadei Momezzo e Maria da Conceição Batista, que votam pela extinção do feito.

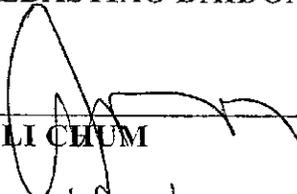
No mérito, também por maioria denegar a segurança, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Sílvia Regina Pondé Galvão Devonald, Sergio José Bueno Junqueira Machado, Jane Granzoto Torres da Silva e Maria da Conceição Batista.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.



DECIO SEBASTIÃO DAIDONE

PRESIDENTE



ANELIA LI CHUM

RELATORA



OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

PROCURADORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 81587.2008.000.02.00-4

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: UNIÃO FEDERAL

IMPETRADO: ATO DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E.
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

LITISCONSORTE: JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUPERVENIENTE COMO SUCESSORA DA RFFSA. JUROS DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. MATÉRIA CONTROVERTIDA. Tratando-se, como no caso vertente, de matéria controvertida, a aplicação ao caso de juros de mora de 0,5% ao mês, quando a União Federal é sucessora da Rede Ferroviária Federal, ex-empregadora do litisconsorte, assumindo a integral responsabilidade pelo débito trabalhista depois de liquidado, não há como se conceder o mandado de segurança pretendido, visto que a controvérsia reinante não enseja o reconhecimento do direito líquido e certo alegado. **Mandado de Segurança que se denega.**

A **UNIÃO FEDERAL** impetra mandado de segurança contra ato do Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, consistente na determinação de cálculo de juros de mora pelo índice de 1% ao mês, entendendo ter direito líquido e certo a que o índice a ser aplicado seja o de 0,5% (meio por cento) ao mês, à luz do art. 1º-F da Lei 9.494/97, pouco importando que esteja configurada sucessão trabalhista de empresa não sujeita a essa prerrogativa, no caso a Rede Ferroviária Federal S/A. Deduz pedido liminar "para que o pagamento do precatório seja, desde logo, realizado com a limitação dos juros de mora ao percentual de 0,5% ao mês" (fl. 12-*in fine*) e que ao final seja concedida de forma definitiva a segurança vindicada. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 e junta procuração e documentos a fls. 14/118.

A D. Autoridade impetrada prestou informações a fls. 123/124.

Manifestação do Litisconsorte passivo a fls. 127/137.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCESSO TRT/SP - Nº 81587.2008.000.02.00-4 – FL. 2

Indeferido, conforme decisão de fls. 141/142, o pedido liminar deduzido. Parecer do D. Ministério Público do Trabalho, a fls. 148/150, pela extinção do feito sem resolução de mérito e, caso ultrapassada a preliminar apontada, pela concessão do *writ*.

É o relatório.

V O T O

Conheço do *mandamus*, por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Da extinção do feito sem julgamento do mérito

O D. Ministério Público argúi preliminar de "não cabimento" do presente remédio heróico sob o fundamento de que "a autoridade coatora achou por bem afastar a aplicação da OJ nº 07 do C. TST. Ocorre que não há direito líquido e certo sobre interpretação jurisprudencial. Não se trata de caso em que caiba Mandado de Segurança" (fl. 149).

Entendo que a preliminar arguida pelo D. *Parquet* não pode ser acolhida, pois a concessão ou não do *writ* mediante a constatação de existência ou não de direito líquido e certo amparável pelo remédio heróico aponta, inevitavelmente, para o exame do mérito do quanto pleiteado, razão pela qual não se pode falar em extinção do feito sem resolução de mérito.

Rejeito.

Da incidência de juros à base de 0,5% (meio por cento) ao mês no cálculo do débito trabalhista do qual se originou o precatório expedido

Razão não ampara a União, quando pleiteia seja-lhe concedido *mandamus* para obrigar ao recálculo do precatório quanto aos juros de mora, que, segundo, postula, deveriam observar o índice de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Com efeito, a questão, como posta pela União, reveste-se de controvérsia, especialmente quando ganha contornos fáticos não claramente previstos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCESSO TRT/SP - Nº 81587.2008.000.02.00-4 – FL. 3

pelo dispositivo de lei mencionado pela impetrante, ou seja, não se trata de típico empregado público, o que afasta a liquidez e certeza do direito perseguido.

Note-se que, no caso vertente, entendeu o Exmo. Sr. Desembargador Presidente desta Corte por afastar a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 07 do Pleno do C. TST¹, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

"[...] analisando a matéria sob a ótica da jurisprudência hoje dominante no Col. TST na apreciação da aplicação dos juros de 0,5%, quando se trata de empregado de empresa interposta [...], a hipótese em exame também comporta uma interpretação mais restritiva, por apresentar nuances que a distinguem da regra prevista no texto legal em comento.

O Exequente foi contratado pelo regime da CLT para prestar serviços à FEPASA S/A, que foi sucedida pela Rede Ferroviária Federal S/A. Em 31.05.2007 a Lei 11.483 extinguiu a RFFSA e determinou a sucessão, pela União Federal, dos seus direitos, obrigações e ações judiciais em que a Rede seja Autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. Em se tratando de sucessão trabalhista, nos termos do art. 10 e 448 da CLT, o sucessor responde pelas obrigações do sucedido, não se beneficiando de qualquer privilégio que pudesse lhe ser aplicado se se tratasse de uma ação em que a União figurasse como devedor principal. Por outro lado, o texto legal mencionado (Lei 9.494/97) é expresso ao determinar o pagamento de juros de mora de 6% ao ano nas condenações devidas pela Fazenda Pública a servidores e empregados públicos, e o Exequente seguramente não se enquadra nesta definição" (fls. 109/110).

Pois bem; em casos de condenação subsidiária da Fazenda Pública, a mais Alta Corte Trabalhista do País tem entendido que os juros de mora a serem

¹ PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494, DE 10.09.1997, ART. 1º-F. São aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCESSO TRT/SP - Nº 81587.2008.000.02.00-4 – FL. 4

aplicados são mesmo os juros trabalhistas, de 1% ao mês, sem a limitação pretendida pela Impetrante. É o que ilustram os arestos a seguir transcritos, *ad litteram*:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - JUROS DE MORA FAZENDA PÚBLICA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A reclamada principal é pessoa jurídica de direito privado, e a cobrança dos juros de mora de forma reduzida, prevista na Medida Provisória nº 2180-35/2001, é restrita à Fazenda Pública quando esta é a devedora principal pelo pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, e não na hipótese de reconhecimento da responsabilidade subsidiária da entidade pública, na condição de tomadora de serviços. Recurso de embargos desprovido" (TST-E-RR-186/2006-020-10-00, SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ de 10/10/2008).

"JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A regra prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, acrescido pela MP 2.180-35/2001, aplica-se, tão-somente, para os casos de condenação de juros de mora devidos às condenações impostas à Fazenda Pública enquanto empregadora, responsável direta, hipótese diversa da dos autos. Portanto, não configurada afronta ao princípio da isonomia geral e da impessoalidade, previstos nos artigos 5º, *caput* e 37, *caput*, da Constituição Federal. Os dois arestos colacionados não configuram divergência jurisprudencial válida porque em desacordo com a alínea -a- do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido" (TST - RR - 593/2007-014-10-00.7 - 2ª Turma - Relator Ministro: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ de 27/03/2009).

"RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - [...] JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA O artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 limita a incidência dos juros de mora à razão de seis por cento ao ano às hipóteses de verbas remuneratórias devidas pela Fazenda Pública a servidores e empregados públicos, o que não se observa *in casu*, em que a condenação funda-se em responsabilidade subsidiária. Recurso de Revista não conhecido" (TST - RR - 460/2003-291-04-00.5 - 8ª Turma, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 27/03/2009).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCESSO TRT/SP - Nº 81587.2008.000.02.00-4 – FL. 5

"RECURSO DE REVISTA. 1. [...]. 2. [...]. 3. JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001 - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, limita a incidência de juros de mora ao montante de 6% (seis por cento) ao ano sobre os débitos da Fazenda Pública, em que figurem como credores servidores ou empregados públicos. Contudo, a limitação imposta pelo dispositivo anteriormente citado, não incide nos casos de responsabilização subsidiária do ente público, tendo em vista que o responsável principal pelo adimplemento das parcelas trabalhistas reconhecidas ao reclamante, que não é servidor ou empregado público, é pessoa jurídica de direito privado. Recurso de revista não conhecido"

(TST - RR - 558/2007-014-08-00.9 - 3ª Turma - Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira – DJ de 27/03/2009).

De outro lado, em se tratando de típico caso de sucessão, o E. Tribunal do Trabalho da 3ª Região decidiu que, *verbis*:

"Incabíveis juros de 0,5% ao mês em caso de responsabilidade superveniente da União.

Em decisão unânime, a 4ª Turma do TRT-MG negou provimento a agravo de petição interposto pela União Federal, que pretendia que o cálculo do crédito trabalhista fosse realizado com a aplicação de juros de mora de 0,5% ao mês, conforme previsto na Medida Provisória nº 2.180-35/01, que alterou o artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97.

De acordo com o relator do recurso, desembargador Luiz Otávio Linhares Renault, a lei em questão é aplicável à Fazenda Pública somente quando esta é condenada ao pagamento de verbas remuneratórias aos seus servidores e empregados públicos. Ou seja, quando ela é a devedora principal.

No caso, a sucessão da Rede Ferroviária Federal, pela União, ocorreu depois da sentença, por força do disposto na Medida Provisória nº 353, de 22.01.07, convertida na Lei nº 11.483/07. "À época da condenação figurava como responsável a extinta RFFSA, sociedade de economia mista, sendo certo que a União Federal, nos termos da legislação supra, assumiu as obrigações da RFFSA com todos os encargos atinentes à sucedida" – frisou o desembargador.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCESSO TRT/SP - Nº 81587.2008.000.02.00-4 – FL. 6

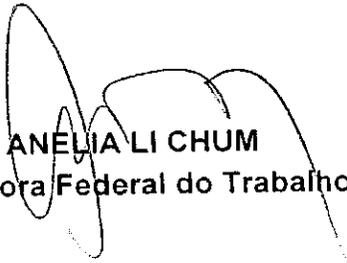
Como sociedade de economia mista, a extinta Rede sujeitava-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas. E, a Constituição da República, no seu artigo 173, parágrafo 1º, II e parágrafo 2º, proíbe a concessão de privilégios fiscais a este tipo de sociedade.

“Assim, em se tratando de responsabilidade superveniente da União Federal, como sucessora da RFFSA, descabe falar na aplicação de juros moratórios à razão de 0,5% ao mês, devendo o cômputo dos juros de mora ser efetuado conforme as regras aplicáveis à Rede Ferroviária Federal, considerando que o título executivo foi constituído em relação a essa empresa” – concluiu o relator, no que foi acompanhado pela Turma julgadora” (AP nº 00364-1997-055-03-00-3).

Ademais, como no caso dos autos, o Reclamante não se enquadra como servidor ou empregado público, sendo essa a previsão literal do dispositivo de lei em comento (art. 1º-F da Lei 9.494/97), aspecto bem lançado pela D. Autoridade impetrada, no ato impugnado, o que, em tese, afastaria sua aplicação.

Assim, restando demonstrada a controvérsia acerca do tema, não há como se concluir possuir a Impetrante direito líquido e certo a que os juros componham dos cálculos do precatório expedido sejam calculados pelo índice diferenciado de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Do exposto, afastando a preliminar argüida pelo D. Ministério Público do Trabalho, **não concedo a segurança vindicada**, tudo na forma da fundamentação supra. Custas *nihil*.


Relatora ANELIA LI CHUM
Desembargadora Federal do Trabalho

DVD/